



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.999 - SP (2014/0132529-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP
ADVOGADOS : LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
SANDRA BARBOSA WADA
SIMONE VIEIRA DA ROCHA
VALQUÍRIA ORTIZ TAVARES COSTA
VERIDIANA CRISTINA TORNICH
AGRAVADO : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO FELICIO JUNIOR
ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO
PRISCILA THOMAZ DE AQUINO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE MULTA POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a pretensão de responsabilização da recorrida não se sustenta, na medida em que a recorrente não logrou "desvencilhar-se de seu ônus probatório de indicar que efetivamente houve falha da apelada na prestação de seu serviço de vigilância" (fls. 322). A revisão de tal conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.999 - SP (2014/0132529-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO
AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP
ADVOGADOS : LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
SANDRA BARBOSA WADA
SIMONE VIEIRA DA ROCHA
VALQUÍRIA ORTIZ TAVARES COSTA
VERIDIANA CRISTINA TORNICH
AGRAVADO : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO FELICIO JUNIOR
ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO
PRISCILA THOMAZ DE AQUINO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação Casa SP contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 396):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta que Súmula 7/STJ não se aplica ao caso dos autos, sendo certo que os fatos narrados nas razões recursais foram suficientes para demonstrar que houve violação do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, vez que ocorreu a inexecução do contrato, no qual estava previsto a aplicação de multa em tal situação.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.999 - SP (2014/0132529-8)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE MULTA POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal.
2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a pretensão de responsabilização da recorrida não se sustenta, na medida em que a recorrente não logrou "desvencilhar-se de seu ônus probatório de indicar que efetivamente houve falha da apelada na prestação de seu serviço de vigilância" (fls. 322). A revisão de tal conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 396/397):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em face da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 317):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - IMPOSIÇÃO DO DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALOR DE BENS E DE MULTA POR INEXECUÇÃO PARCIAL - R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA FUNDAÇÃO - DESPROVIMENTO DE RIGOR.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 337.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 87, II, do CPC, ao argumento de que a recorrida foi compelida a arcar com o valor da multa aplicada em razão do não cumprimento dos seus deveres obrigacionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que não houve ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, porquanto a recorrida teve a oportunidade de exercer sua defesa, nos termos do art. 37 da CF.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

De início, não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal. Por tal motivo, não se conhece do apelo especial no tocante à alegação de violação do artigo 37 da CF/88.

No mais, não merece conhecimento o recurso especial, tendo em vista que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a pretensão de responsabilização da recorrida não se sustenta, na medida em que a recorrente não logrou "desvencilhar-se de seu ônus probatório de indicar que efetivamente houve falha da apelada na prestação de seu serviço de vigilância" (fls. 322).

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0132529-8

AgRg no
AREsp 542.999 / SP

Números Origem: 1091682008 5835320081091687 6082008000706 8674975 8674975800
91940932920088260000 994080744830

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP
ADVOGADOS	: VERIDIANA CRISTINA TORNICH VALQUÍRIA ORTIZ TAVARES COSTA SANDRA BARBOSA WADA SIMONE VIEIRA DA ROCHA LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS	: ALBERTO FELICIO JUNIOR PRISCILA THOMAZ DE AQUINO ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Penalidades

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP
ADVOGADOS	: VERIDIANA CRISTINA TORNICH VALQUÍRIA ORTIZ TAVARES COSTA SANDRA BARBOSA WADA SIMONE VIEIRA DA ROCHA LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS	: ALBERTO FELICIO JUNIOR PRISCILA THOMAZ DE AQUINO ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.